



PARECER N.º 164/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PLC 10/2025 Extingue cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Apucarana, altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 01/2012, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob o prisma da **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, o **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025**, que extingue determinados cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Apucarana, promove a atualização dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 01/2012 (Plano de Cargos e Vencimentos) e disciplina medidas de preservação de direitos dos servidores eventualmente ocupantes dos cargos extintos.

A proposição detalha cargos extintos na sua totalidade (Jornalista Repórter, Zelador, Operador Audiovisual, Oficial Técnico Legislativo) e parcial (quantitativos reduzidos de Advogado, Oficial Legislativo, Adjunto Legislativo e Escriurário Legislativo), justifica a medida por adaptação administrativa, modernização

tecnológica e otimização de recursos humanos e prevê expressamente o aproveitamento funcional ou a colocação em disponibilidade dos servidores eventualmente ocupantes, preservando direitos, nos termos do art. 41, §3º da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 encontra respaldo formal e material na competência legislativa municipal e no regime jurídico aplicável à Câmara Municipal. A Lei Orgânica do Município assegura autonomia administrativa e legislativa ao Município e atribui à Câmara competência para dispor sobre sua organização e funcionamento interno; o Regimento Interno disciplina a forma e o processo legislativo e prevê a atuação da Mesa e das comissões na proposição e tramitação de normas internas, incluindo leis complementares destinadas a organizar o quadro de pessoal da própria Casa.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a opção por meio de **lei complementar** é adequada: a alteração dos Anexos que compõem o regime jurídico e o quadro de cargos efetivos da Câmara exige norma de caráter vinculante e de hierarquia própria, apta a disciplinar a estrutura de pessoal do Poder Legislativo municipal. O texto do projeto observa requisitos formais mínimos — enuncia os cargos afetados, justifica a extinção por motivos de modernização e reorganização administrativa, e prevê medidas transitórias para os eventuais ocupantes — o que atende à exigência de clareza e previsibilidade da norma pública.

Quanto à observância de direitos e garantias constitucionais, a proposição demonstra atenção aos preceitos constitucionais aplicáveis ao servidor público. Ao prever expressamente que os servidores eventualmente ocupantes terão seus direitos preservados e que serão adotadas medidas como aproveitamento funcional em cargo compatível ou colocação em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o dispositivo guarda consonância com o disposto

no art. 41 da Constituição Federal e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, afastando risco imediato de lesão ao núcleo de proteção legal conferido aos servidores estáveis. É recomendável, porém, que a regulamentação administrativa que vier a ser editada e os atos de execução observem estritamente os procedimentos previstos no Estatuto Municipal (Lei Complementar nº 01/2011) e as normas federais aplicáveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa sempre que necessário, além do cálculo correto das indenizações ou da remuneração proporcional previstas pela legislação.

Do ponto de vista da separação e reserva de competências, o Projeto não invade matéria de competência privativa da União ou do Estado. A matéria é interna à organização administrativa da própria Câmara Municipal e não cria regras sobre regime jurídico geral de servidores que extrapolem o âmbito local, nem altera normas que dependam de lei federal. Além disso, a proposta contém cláusulas que mitigam riscos de lesão orçamentária e de violação ao princípio da legalidade, ao remeter à adoção das medidas administrativas e orçamentárias necessárias e à observância dos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, publicidade e transparência.

Por fim, tecnicamente a redação do projeto é objetiva e suficiente para a finalidade pretendida.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando a competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e quadro funcional, a adequação do instrumento legal escolhido (Lei Complementar) para alteração de anexos do regime de pessoal, o respeito expresso às garantias e medidas de proteção aos servidores eventualmente afetados e a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, esta Comissão **opina favoravelmente pela livre tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025**, dando parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

19/11/2025 17:07:50

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 18/11/2025 às 18:29:17.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **c52a89feca56e308731a5fe834d1fa44**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127855**.